

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 487/2009

Trata-se de PL que "Altera dispositivos da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, havendo solicitação a V.Exa., na mensagem, para que a tramitação do projeto se dê no regime de urgência, nos termos da LOMS.

O *Art. 1º* do PL altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979; o *Art. 2º* altera a redação do Parágrafo único do art. 10 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 3º* altera a redação do art. 11 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 4º* altera a redação do art. 18 da Lei nº 2.042/79; o *Art. 5º* refere a manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 2.042/79; o *Art. 6º* refere cláusula *financeira*; e o *Art. 7º* cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria da proposição concerne à alterações da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, que "Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social", que teve alguns dispositivos modificados pelas Leis nºs. 2.102/81 e 3.387/90.

A mensagem do Sr. Prefeito na propositura justifica a necessidade de proceder-se às alterações de alguns dispositivos da Lei nº 2.042/79, "a fim de adaptá-los à realidade e legislação atuais, senão vejamos:", enfocando a edição do novo Plano Diretor e a edição da Lei nº 8.451/08, bem assim a possibilidade de licenciamento de empreendimentos imobiliários "notadamente nas áreas indicadas pelo projeto de Lei ora apresentado...sendo todos caracterizados como de interesse social..." (fls.02/03).

Sobre o assunto sob análise, estabelece a CF, no seu art. 30, inc. VIII, que "Compete aos Municípios: VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo".

Igualmente estatui a Carta Magna, no seu art. 23, inc. IX, que é da *competência executiva comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

A matéria do projeto versa sobre zoneamento urbano e parcelamento do solo, com ênfase nas edificações de moradias de interesse social, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois (2/3) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, nº 1, alínea “b)”, da LOMS.

Sob a ótica da boa técnica legislativa, observa-se a necessidade de correção da “*ementa*” do projeto, *excluindo-se* a expressão “revoga a Lei nº 3.387, de 24 de outubro de 1990”, posto que este diploma legal acresceu “Parágrafo único” ao art. 10 da Lei nº 2.042/79, conforme disposto no *Art. 2º* deste projeto; aliás o referido parágrafo único é objeto de nova alteração de redação.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.  
É o parecer.  
Sorocaba, 24 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica